



MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA EPP
CNPJ N° 06.941.912/0001-44
AV. INDEPENDÊNCIA, N° 787, CENTRO
VICTOR GRAEFF/RS – CEP: 99.350-000
TELEFONES: (54)3338-1249/3338-1263
licitacoes@mrcontroledepragas.com.br
www.mrcontroledepragas.com.br

Desinsetização residencial, comercial e industrial
Limpeza e Desinfecção de Reservatórios de Água
Desratização, Descupinização
Desalojamento de Morcegos

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE

Ilmº. Sr.
DD. Pregoeiro
MEIRIANE TAISE FUCHS
E Equipe de Apoio
DA COMUSA NOVO HAMBURGO

Ref.: EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL Nº001/2020-COMUSA

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Avenida Independência, nº 787, centro, município de Victor Graeff/RS, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.941.912/0001-44, neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. Marcos André Reichert, portador de Carteira de Identidade nº 1084404316, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitado o licitante Empresa **MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA EPP**, CNPJ 07.034.540/0001-35, com sede na cidade de SAO LEOPOLDO/RS, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I- DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento da COMUSA do município de Novo Hamburgo/RS, para o certame licitacional, sob a modalidade de Pregão Presencial, oriunda do Edital PP nº001/2020-COMUSA, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA EPP**, ao arripio das normas editalícias.



II- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente frisamos a tempestividade do Recurso Administrativo ora interposto, fundamentando o no item 12 , e sub itens, do Edital de Pregão já citado, que estabelece:

12 – DOS RECURSOS, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, na própria sessão, com registro em ata da síntese dos motivos, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias consecutivos para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

12.1.2. Caso a licitante vencedora seja ME ou EPP, e tiver apresentado certidão fiscal e/ou trabalhista com restrição na fase de habilitação, a abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal e/ou trabalhista de que tratam os subitens 8.7.1 e 8.7.2.

12.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante, na sessão, importará a decadência do direito de recurso.

12.3. As razões do recurso e das contrarrazões deverão ser apresentadas por escrito e endereçadas à Autoridade Competente da COMUSA, por intermédio do(a) Pregoeiro(a), na Avenida Coronel Travassos, n.º 287, Bairro Rondônia, na cidade de Novo Hamburgo/RS.

12.4. O recurso contra decisão do(a) Pregoeiro(a) possui efeito suspensivo.

12.5. O(a) Pregoeiro(a) poderá motivadamente reconsiderar ou manter a sua decisão, sendo que neste caso deverá remeter o recurso e eventuais contrarrazões para julgamento da Autoridade Competente.

12.6. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos autos insuscetíveis de aproveitamento.

12.7. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Competente adjudicará o seu objeto ao vencedor e homologará o julgamento da licitação, com vista à contratação.

12.8. Na ausência de recurso, caberá ao(a) Pregoeiro(a) adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à Autoridade Competente e propor a homologação.

Av. Independência, nº 787 - Centro | Victor Graeff/RS | CEP: 99.350-000

De praxe e da forma preconizada, o representante da empresa **MARCOS ANDRE REICHERT & CIA LTDA EPP** apresentou manifesta e imediata intenção de recurso contra a decisão do Sr. Pregoeiro, que habilitou a empresa **MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA EPP**, no certame, em razão das flagrantes divergências e incompatibilidades verificadas na documentação apresentada pela empresa licitante ora arrematante do pregão em questão, especificamente : referente ao Anexo I sub itens 3.2.1.3 , 3.4.1, 3.4.5, 4.1.1 e 4.1.3, cujas motivações passamos a discorrer e demonstrar a seguir. Importante salientar esta recorrente analisou toda documentação exigida em edital e apresentada por parte da empresa licitante concorrente , e verificou que os documentos apresentados e acostados ao processo licitatório apresentam irregularidades.

Ademais, o art. 11, XVII do Decreto 3.555/2000 também assegurado prazo de 03 (três) dias úteis para juntada dos memoriais recursais, o que faz esta Recorrente.

“Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;”

Em e-mail recebido da Pregoeira no dia 02 de julho às 18h55m, faz referencia ao Decreto Federal nº10.024/2019 referente ao prazo, mas apenas queremos colocar que no nosso entendimento o referido Decreto Federal legisla sobre o Pregao eletronico.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Devidamente representada, por meio de seu sócio proprietário, Sr. **Marcos André Reichert**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a proposta comercial e outro contendo a documentação.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar conforme Anexo I e sub itens abaixo colacionados.

Av. Independência, nº 787 - Centro | Victor Graeff/RS | CEP: 99.350-000



3.2.1.3 A empresa LICITANTE deverá comprovar que apresenta um profissional legalmente habilitado, responsável pelo cumprimento da Portaria n.º 3.214 Norma Regulamentadora n.º 33 (NR 33) que se refere à segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados e demais normas pertinentes em que este ficará responsável pela aplicação das condições impostas pelas normas de segurança relativas aos serviços contratados pela COMUSA neste Edital.

OBS.: A responsabilidade técnica pelo serviço de limpeza e desinfecção química, bem como a responsabilidade técnica na área de Segurança e Medicina do Trabalho podem ser assumidas pelo mesmo profissional técnico, desde que devidamente habilitado para tal, conforme legislação vigente, mediante comprovação.

(...)

3.4.1 A CONTRATADA deverá apresentar um profissional técnico da área de Medicina e Segurança do Trabalho, legalmente habilitado, responsável pelo cumprimento da NR 33 e demais normas pertinentes em que este ficará responsável pela aplicação das condições impostas pelas normas de segurança relativas aos serviços contratado pela COMUSA neste Edital. Este profissional técnico legalmente habilitado deverá acompanhar os trabalhos juntamente com o Técnico de Segurança do Trabalho da COMUSA.

(...)

3.4.5 A CONTRATADA deverá apresentar cópia do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) específico para funções e atividades em Espaços Confinados e Trabalhos em Altura e os certificados de treinamentos exigidos pelas normas NR 33 e NR 35 para todos os funcionários envolvidos nos serviços de limpeza dos reservatórios.

(...)

4.1.1 Certidão de registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho de Classe competente (CREA/CRQ), em nome da LICITANTE, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com o serviço licitado. A empresa especializada deve possuir registro junto ao mesmo Conselho de Classe competente do seu responsável técnico legalmente habilitado (CREA/CRQ).

(...)

4.1.3 A empresa LICITANTE deverá apresentar atestado de aptidão técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste o atendimento satisfatório na prestação de serviços de mesma natureza ao objeto deste Edital, devendo conter o nome, endereço e telefone de contato dos atestadores, ou qualquer outra forma que permita consultas à empresa DECLARANTE.

Av. Independência, nº 787 - Centro | Victor Graeff/RS | CEP: 99.350-000



A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar os documentos apresentados pela empresa concorrente, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

A Empresa concorrente **MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA EPP, NÃO APRESENTOU** os documento exigido no Anexo I sub itens 3.2.1.3, 3.4.1, 3.4.5, 4.1.1 e 4.1.3, sendo exigencias minima do Edital para habilitar qualquer proponente, tendo sim apresentados outro documento, que por si só, não é suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, conforme demonstraremos a seguir, bem como com os documentos em anexo ao presente recurso, os quais são os documentos legais que deveriam ter sido apresentados.

Referente ao sub item:

3.2.1.3 A empresa LICITANTE deverá comprovar que apresenta um profissional legalmente habilitado, responsável pelo cumprimento da Portaria n.º 3.214 Norma Regulamentadora n.º 33 (NR 33) que se refere à segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados e demais normas pertinentes em que este ficará responsável pela aplicação das condições impostas pelas normas de segurança relativas aos serviços contratados pela COMUSA neste Edital.

A empresa Marcus Alexandre Niebauer de Almeida EPP, apresentou apenas uma NR 33, de Supervisor sendo do Proprio Markus A.N. de Almeida, proprietário da empresa e conforme legislação nenhum trabalho confinado pode ser realizado por apenas uma pessoa, é necessario um Supervisor que pode ser igualmente o Vigia e mais uma pessoa qualificada que entrará no espaço confinado, como foi apresentado apenas uma NR , , nao foi cumprido o solicitado no Edital.

Av. Independência, nº 787 - Centro | Victor Graeff/RS | CEP: 99.350-000



Legislação da NR 33:

NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS

Publicação D.O.U. Portaria MTE n.º 202, 22 de dezembro de 2006 27/12/06

Alterações/Atualizações

D.O.U. Portaria MTE n.º 1.409, 29 de agosto de 2012 31/08/12

Portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019 31/07/19

(Redação dada pela Portaria MTE n.º 202, de 22/12/2006)

33.3.4.4 É vedada a realização de qualquer trabalho em espaços confinados de forma individual ou isolada.

Referente ao sub item :

3.4.1 A CONTRATADA deverá apresentar um profissional técnico da área de Medicina e Segurança do Trabalho, legalmente habilitado, responsável pelo cumprimento da NR 33 e demais normas pertinentes em que este ficará responsável pela aplicação das condições impostas pelas normas de segurança relativas aos serviços contratado pela COMUSA neste Edital. Este profissional técnico legalmente habilitado deverá acompanhar os trabalhos juntamente com o Técnico de Segurança do Trabalho da COMUSA.

A empresa **Marcus Alexandre Niebauer de Almeida EPP**, não apresentou qualquer documento de vínculo com um Técnico em segurança do trabalho, como não apresentou o solicitado no item, não cumpriu com a exigência do edital.

Referente ao sub item

3.4.5 A CONTRATADA deverá apresentar cópia do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) específico para funções e atividades em Espaços Confinados e Trabalhos em Altura e os certificados de treinamentos exigidos pelas normas NR 33 e NR 35 para todos os funcionários envolvidos nos serviços de limpeza dos reservatórios.

A empresa **Marcus Alexandre Niebauer de Almeida EPP**, não apresentou qualquer documento comprovando que possui funcionários e/ou dele próprio que realizou exames ASO, que segundo a legislação é obrigatório.

“ O ASO é obrigatório para todos os empregadores e empresas que contratam sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dessa maneira, o atestado de saúde ocupacional deve ser emitido no mínimo em duas vias: uma para o contratante e outra para o empregado.”



Av. Independência, nº 787 - Centro | Victor Graeff/RS | CEP: 99.350-000



Referente ao sub item

4.1.1 Certidão de registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho de Classe competente (CREA/CRQ), em nome da LICITANTE, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com o serviço licitado. A empresa especializada deve possuir registro junto ao mesmo Conselho de Classe competente do seu responsável técnico legalmente habilitado (CREA/CRQ).

A empresa **Marcus Alexandre Niebauer de Almeida EPP**, apresentou apenas a certidão de regularidade do Conselho Regional de Química da V região, não havendo cumprido a exigência do Edital, conforme consulta ao Conselho de Química e **cópia do email em anexo**, para validade do Registro deve ser apresentado tanto o Certificado de registro como uma certidão de regularidade.

Referente ao sub item

4.1.3 A empresa LICITANTE deverá apresentar atestado de aptidão técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste o atendimento satisfatório na prestação de serviços de mesma natureza ao objeto deste Edital, devendo conter o nome, endereço e telefone de contato dos atestadores, ou qualquer outra forma que permita consultas à empresa DECLARANTE, sendo exigidas as seguintes quantidades mínimas

Quantidade de Reservatórios	Volume Mínimo (m ³)
1	100

4.1.3.1 Será admitida a comprovação da experiência da empresa através de certidões e atestados de serviços de complexidade equivalente ou superior.



Av. Independência, nº 787 - Centro | Victor Graeff/RS | CEP: 99.350-000



A empresa **Marcus Alexandre Niebauer de Almeida EPP**, apresentou um atestado fornecido pela empresa Condominio Boulevard Assis Brasil, localizado na cidade de Porto Alegre, no qual consta que:

“a empresa realizou serviços de higienização de reservatórios d’água **DESDE o ano de 14/04/2020.**

Capacidade dos reservatórios já trabalhados nas unidades: 10,25 e 100m³”

O Edital em referencia foi publicado em 08 de abril de 2020 em 27 de abril de 2020 foi suspenso, a data de emissão do atestado é de 08 de maio de 2020, já a data de vigencia do contrato é de 01/01/20 a 31/12/2020 para prestação de serviços “mensais”, tendo sido assinado em 01 de janeiro de 2020(feriado), sendo a assinatura constante no contrato ilegível e nao possui um carimbo para identificação. Nesta análise superficial temos algumas divergencias de datas, pois se o Contrato diz que é desde 01 de janeiro de 2020 e o atestado diz que é desde 14/04/2020, qual é o correto ? se o contrato diz que o serviço é para ser executado mensalmente?

O atestado foi emitido após o conhecimento do edital, sabendo qual a litragem deveria ser apresentada no atestado. A assinatura constante no Atestado é igualmente ilegível sem carimbo para a identificação de quem de fato atestou o mesmo.

O atestado foi emitido em 08 de maio de 2020 e segundo o atestado presta serviço desde o ano de **14/04/2020**, e segundo a legislação o atestado deve ser emitido:

após a conclusão do Contrato ou o transcurso **de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

No Contrato no item 2 DO PRAZO ,

sub item 2.1 diz que: A vigencia do presente contrato assim como a referida prestação de serviços será de 01/01/2020 até 31/12/2020. Podendo após esse periodo ser renovado se houver comum acordo entre as partes.

Se o contrato iniciou em 01/01/2020 e é pelo periodo de um ano e ainda nao transcorreu um ano entao legalmente o atestado ainda nao poderia ter sido emitido.

No item 1.1d do contrato está descrito que são duas células inferiores e duas superiores, já no atestado diz que os reservatórios são de 10.25 e 100m³, em conversa telefonica com o sr. Luciano que é o contato que consta no atestado, informou que são 04 caixas de 25 mil litros. (anexo fotos da célula), sendo que constou errado no atestado.

Entendemos que se faz necessario uma diligencia ao local, para comprovar a veracidade dos fatos pois

O edital é claro : **sendo exigidas as seguintes quantidades minimas**

Quantidade de Reservatórios	Volume Mínimo (m ³)
1	100

Desta forma entendemos que a empresa nao cumpriu o exigido no Edital.

Av. Independência, nº 787 - Centro | Victor Graeff/RS | CEP: 99.350-000

Que em suas contrarrazões a empresa **Marcus Alexandre Niebauer de Almeida EPP**, informe quem assinou o Contrato e o Atestado apresentados no processo licitatório, qual cargo o Sr. Luciano ocupa no Condomínio Boulevard Assis Brasil, quem assinou o Contrato e qual cargo ocupa, pois em tese quem é responsável pela assinatura do contrato é a mesma pessoa que deveria assinar o atestado, como as assinaturas são ilegíveis e não possui nenhum número de RG ou CPF para confirmar as assinaturas não é possível identificar se as pessoas que assinaram estão aptas a assinarem. Bem como seja informado um telefone fixo para contato do Condomínio Boulevard tendo em vista que o número de celular que consta no atestado como contato do Sr. Luciano, atendeu na semana passada e conforme áudio enviado em email anexo, informou que poderia responder por email, enviei email para correa@boulevard.com.br (cópia em anexo), mas depois da primeira ligação seu telefone não chama mais e eu caí direto na caixa de mensagem, bem como fizemos outras tentativas de ligações com outros números sem sucesso.

Por estas razões informadas solicitamos que seja feita diligência junto ao Condomínio Boulevard e sejam tomadas as medidas cabíveis.

Referente a documentação de habilitação apresentada no envelope da proposta, no edital está bem claro:

3 – DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES

3.1. A proposta e os documentos de habilitação deverão ser apresentados **separadamente, em envelopes fechados distintos**, contendo na face externa dos mesmos os seguintes dizeres, respectivamente:

Envelope n.º 01
Proposta Comercial
À COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo
Hamburgo
Pregão Presencial n.º 001/2020
Proponente:

Envelope n.º 02 Documentação
de Habilitação
À COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de
Novo Hamburgo
Pregão Presencial n.º 001/2020
Proponente:

3.1. Serão recebidos os envelopes n.º 1 e 2 (proposta e documentação de habilitação) das licitantes cujo representante legal tenha efetivamente procedido o credenciamento, conforme estipulado no preâmbulo do presente Edital.

Conforme Lei 8.666/1993 em seu art 41 e 44 .:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

No nosso entendimento foi descumprido o edital, pois se está especificado no mesmo que **proposta e documentos de habilitação devem estar em envelopes fechados e distintos a empresa Marcus Alexandre Niebauer de Almeida EPP. NAO** poderia ser habilitada já no momento de abertura das propostas.

Av. Independência, nº 787 - Centro | Victor Graeff/RS | CEP: 99.350-000



IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A RECORRENTE informa ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação que tomara todas as medidas cabíveis para defender seus interesses na licitação em epígrafe caso seja necessário.

Diante do exposto fica claramente comprovado que a concorrente deixou de cumprir varios requisitos quanto a proposta e habilitação técnica.

V- DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **Marcus Alexandre Niebauer de Almeida EPP**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a RECORRENTE passa a requerer:

- a) O deferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela RECORRENTE por ter embasamento jurídico/técnico plausível de apreciação, visto que a empresa **Marcus Alexandre Niebauer de Almeida EPP**, não atende plenamente todas as exigências do Edital de Licitação e seus anexos devendo a mesma ser desclassificada.
- b) A RECORRENTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum Inn Mora o qual caso este RECURSO ADMINISTRATIVO for indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.
- c) O devido encaminhamento de cópia deste RECURSO ADMINISTRATIVO para todos os licitantes e interessados para querendo exerçam o direito a ampla defesa e ao contraditório apresentando a devida CONTRARRAZÃO.

Nestes Termos

P. Deferimento

Victor Graeff, 04 de julho de 2020.

MARCOS ANDRE
REICHERT:99465647004

Assinado de forma digital por MARCOS
ANDRE REICHERT:99465647004
Dados: 2020.07.06 14:00:39 -03'00'

Av. Independência, nº 787 - Centro | Victor Graeff/RS | CEP: 99.350-000

